

## Despacho

### PND- Disciplinar 82/2022

1. Os presentes autos foram iniciados por Despacho do então Senhor Ministro da Administração Interna, de 30 de novembro de 2022, exarado no processo de inquérito n.º 12/2022 que correu termos na IGAI, visando apurar a abordagem feita pela Polícia de Segurança Pública na Esquadra [REDACTED], envolvendo um cidadão de nacionalidade [REDACTED].

2. Deduzida acusação, o arguido apresentou defesa, invocando a existência de prova proibida e que, por isso, não poderá ser considerada.

Mais invocou não ter praticado qualquer fato do qual decorra a violação de dever funcional.

3. O Senhor Instrutor, uma vez desenvolvidas todas as diligências probatórias devidas, elaborou Relatório final no qual cuidadosa e competentemente concluiu pela inexistência de prova proibida, bem assim que o arguido praticou factos integradores da violação do dever de prossecução do interesse público, previsto no artigo 9.º; de zelo, previsto nos artigos 8.º, n.º 2, alínea e) e 13.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) e c); de imparcialidade, previsto no artigo 11.º e de lealdade, previsto no artigo 15.º, n.º 2, alínea b), todos do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei n.º 37/2019, propondo a aplicação da sanção disciplinar de suspensão por 30 (dias) dias.

A Senhora Subinspetora-Geral acompanhou a proposta.

#### 4. Apreciando.

Compulsados e devidamente analisados os autos, designadamente toda a prova produzida, concorda-se com os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidas, concluindo-se que o arguido [REDACTED], Agente da PSP, cometeu uma infração disciplinar, por violação dos deveres de **prossecação do interesse público**, previsto nos artigos 8.º, n.º 2, alínea a) e 9.º; de **zelo**, previsto nos artigos 8.º, n.º 2, alínea e) e 13.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) e c); de **imparcialidade**, previsto nos artigos 8.º, n.º 2, alínea c) e 11.º e de **lealdade**, previsto nos artigos 8.º, n.º 2, alínea c) e 15.º, n.º 2, alínea b), todos do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei n.º 37/2019

Entende-se que a ponderação relativa à determinação da sanção está adequadamente efetuada, sobretudo atendendo às particulares condições em que os fatos foram praticados. Acompanha-se igualmente a proposta no sentido de a pena ser efetiva, sobretudo atendendo a que a atividade exigida ao arguido era de muito fácil execução, bem assim a que a condenação anterior não foi apta a que o arguido não voltasse a cometer ilícito disciplinar.

5. Nestes termos, propõe-se Sua Excelência o Ministro da Administração Interna a aplicação ao Agente da PSP [REDACTED] da sanção disciplinar de **30 (trinta) dias de suspensão**.

Remeta-se ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna.



---

Lisboa, 28 de março de 2023

A Inspetora-Geral

(Anabela Cabral Ferreira)